



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.455 - RJ (2022/0206664-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA REVIVER S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
DANILO BOTELHO DOS SANTOS - RJ122220
CLARISSA PIRES DE ARAUJO - RJ216100
ANNA LENE CREMONEZ TAVEIRA - RJ228146
AGRAVADO : LAURINDA DAVID FERNANDES
ADVOGADO : OCTAVIO LOURO GOMES - RJ170821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO. NICHOPÉTUO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara no sentido de que há contrato que fundamenta a pretensão autoral, bem como de que não houve desídia da parte recorrida.

2. Outrossim, é inviável a análise da tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente no que se refere à reavaliação do contrato firmado entre as partes e da alegada ocorrência de desídia da parte autora. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas do caso e nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, manteve o valor da indenização por danos morais arbitrados na sentença, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não se apresenta excessivo.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.'" Os Srs. Ministros Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.455 - RJ (2022/0206664-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA REVIVER S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
DANILO BOTELHO DOS SANTOS - RJ122220
CLARISSA PIRES DE ARAUJO - RJ216100
ANNA LENE CREMONEZ TAVEIRA - RJ228146
AGRAVADO : LAURINDA DAVID FERNANDES
ADVOGADO : OCTAVIO LOURO GOMES - RJ170821

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 339, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DESAPARECIMENTO DOS RESTOS MORTAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO. NICHÔ PERPÉTUO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FIXANDO VALOR INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS E DEVOLUÇÃO DO VALOR DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NA HIPÓTESE. LESÃO AO SENTIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 373-377, e-STJ).

A parte recorrente alega que houve violação dos arts. 489, § 1º, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil; e, no mérito, dos arts. 186, 188, 844, 927 e 944 do Código Civil.

Afirma, em síntese:

(...)

Impõe-se esclarecer, ainda, que não se deseja, pela via deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, proceder ao reexame de fatos ou de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7, deste e. STJ. O que se busca, em verdade, é unicamente a análise da valoração jurídica dos fatos ante a ofensa frontal de dispositivos de Leis Federais.

(...)

Em sede de Apelação, esta Recorrente demonstrou que a r. sentença se limitou a consignar que a Concessionária Reviver teria falhado na prestação de serviços e, por conta desta pretensa falha, imputou, em elevada monta, um dever reparatório.

Porém, tanto a r. sentença, quanto o v. acórdão, deixaram de se manifestar de forma suficiente sobre os diversos argumentos colacionados por esta Recorrente ao longo desta ação, do mesmo modo, não há nas decisões razões para impor uma condenação de elevada ordem quando, em casos mais graves em que de fato houve erro, houve uma imputação em valor muito menor.

(...)

Ocorre que, como se pode ver, não houve nenhum argumento que pudesse infirmar o que exhaustivamente foi disposto, uma vez que esta Recorrente informou desde sua primeira manifestação que não houve extravio dos restos mortais do esposo da Recorrida, mas sim o inequívoco cumprimento da normativa que regula a questão cemiterial do Rio de Janeiro que prevê que o acautelamento de restos mortais se dá pelo prazo de 6 meses, não podendo este período ser excedido, pelos seguintes termos dispostos no art. 144 do Decreto 39.094:

(...)

Observe-se que a compra no nicho ocorreu em 23/02/2016 e somente em 30/01/2018 a Recorrida compareceu ao cemitério para providenciar o traslado dos restos mortais para o nicho perpétuo que adquiriu. Ora, foram praticamente 2 (dois) anos de desídia da Recorrida em comparecer para alocar os restos mortais do seu falecido marido no nicho.

Não bastasse a condenação ser injusta, já que não houve ilícito que a justifique, ela foi exacerbada, pois em casos em que houve de fato erro que culminou no extravio de restos mortais, a condenação se deu em monta infinitamente menor. Nota-se, portanto, que se está condenando um ato lícito e que houve uma condenação mais gravosa do que é praticado pelo Tribunal, fato que destoa o valor da imputação ao que vem sendo praticado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

(...)

Por certo, como houve uma imputação de um dever reparatório que não existe, pois, como dito, não houve ilícito, já que a Recorrente agiu para fazer cumprir a normativa a que se submete. Em sendo assim, é certo que está se produzindo um enriquecimento ilícito em favor da Recorrida, logo, revelada está a lesão ao art. 884 do CC.

(...)

Contrarrazões às fls. 423-425, e-STJ.

Contraminuta às fls. 452-456, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.163.455 - RJ (2022/0206664-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA REVIVER S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
DANILO BOTELHO DOS SANTOS - RJ122220
CLARISSA PIRES DE ARAUJO - RJ216100
ANNA LENE CREMONEZ TAVEIRA - RJ228146
AGRAVADO : LAURINDA DAVID FERNANDES
ADVOGADO : OCTAVIO LOURO GOMES - RJ170821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USO. NICHOPERPÉTUO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara no sentido de que há contrato que fundamenta a pretensão autoral, bem como de que não houve desídia da parte recorrida.

2. Outrossim, é inviável a análise da tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente no que se refere à reavaliação do contrato firmado entre as partes e da alegada ocorrência de desídia da parte autora. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas do caso e nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, manteve o valor da indenização por danos morais arbitrados na sentença, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não se apresenta excessivo.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2022.

Ao dirimir a controvérsia acerca de suposta inércia da parte ora recorrida, a Corte de origem concluiu que não houve qualquer desídia e o fez a partir da análise das datas do falecimento do marido da recorrida, da transferência provisória dos ossos e da aquisição do nicho.

O órgão julgador consignou (fl. 340, e-STJ):

Analizando os autos, verifica-se que a alegação da Apelante no que tange à ausência da Autora durante o período pós o acautelamento dos ossos do seu finado marido não merece agasalho, visto que há um contrato para que os ossos fossem realocados em nicho perpétuo, conforme Nota Fiscal de Serviço e o Contrato de Cessão de Direito de Uso (fls. 27/29). Ademais, se se verificar o tempo transcorrido entre o sepultamento, 03 de fevereiro de 2013, o pagamento da saída dos restos mortais para o Ossário Geral, em 23 de fevereiro de 2016 e o Contrato de Cessão de Direito, em 30 de janeiro de 2018 (fls. 25/30), não demonstra a desídia da Autora em promover a realocação dos ossos do seu finado esposo em lugar definitivo. Se assim fosse, não haveria motivo para a Concessionária propor-se a prestar o serviço por R\$3.011.77. Desta forma, patente a falha na prestação do serviço, o que gera o dever de indenizar.

Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara no sentido de que há contrato que fundamenta a pretensão autoral, bem como de que não houve desídia da parte recorrida.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Outrossim, é inviável a análise da tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente no que se refere à reavaliação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato firmado entre as partes e da alegada ocorrência de desídia da parte autora. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* indenizatório esbarra também no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas do caso e nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, manteve o valor da indenização por danos morais arbitrados na sentença, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não se apresenta excessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tampouco é possível acolher a pretensão recursal no sentido deque o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Isso porque, diante da ausência deflagrante exorbitância do quantum indenizatório fixado em R\$70.000,00, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.[...]. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.885.789/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/2/2022).

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do valor pelo Superior Tribunal de Justiça, situação não verificada no caso concreto.

No caso, o valor da indenização não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em razão do desaparecimento dos restos mortais do ente querido, não se verificando a excepcionalidade capaz de justificar a atuação desta Corte.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente no que tange à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0206664-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.163.455 /
RJ

Números Origem: 01501107620188190001 1501107620188190001 202224505190

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA REVIVER S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
	DANILO BOTELHO DOS SANTOS - RJ122220
	CLARISSA PIRES DE ARAUJO - RJ216100
	ANNA LENE CREMONEZ TAVEIRA - RJ228146
AGRAVADO	: LAURINDA DAVID FERNANDES
ADVOGADO	: OCTAVIO LOURO GOMES - RJ170821

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.